



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.411 - PE (2013/0128237-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : RUI GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS - PE022998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem.
3. Hipótese em que a chancela do protocolo está ilegível, sendo impossível aferir a data em que o recurso especial foi interposto.
4. O STJ firmou entendimento de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade recursal, o que não ocorreu no caso.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.411 - PE (2013/0128237-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que desafia decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 280/281, que não conheceu do recurso especial, por não ser possível conferir a tempestividade recursal, tendo em vista que a data do protocolo está ilegível.

Em suas razões (e-STJ fls. 286/288), a parte agravante sustenta que há, nos próprios autos, certidão informando que o recurso especial foi interposto tempestivamente. Afirma também que a decisão de admissibilidade atestou a tempestividade do apelo extremo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 304/307, apresentada pelos advogados Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti e Sylvia Andrea Santana Tenório.

Apesar de regularmente intimado (e-STJ fls. 310 e 311), o advogado Paulo Henrique Araújo Santiago Reis ficou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.411 - PE (2013/0128237-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem" (AgRg no AREsp n. 692.187/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2016).

No caso concreto, a folha inicial do apelo nobre (e-STJ fl. 242) não traz dados nítidos e suficientes de que o recurso tenha sido protocolizado dentro do prazo recursal, no Tribunal de origem.

Além disso, a certidão de e-STJ fl. 250 – a que se refere a agravante – não informa a data em que o recurso especial foi interposto.

No julgamento de questões semelhantes, esta Corte firmou o entendimento de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade recursal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS HÁ ELEMENTOS APTOS À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. [...]

1. **Constitui ônus da parte Recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso impede a verificação de sua tempestividade.**

2. Diante da ilegibilidade do carimbo de protocolo, **cabe à parte providenciar certidão da secretaria de protocolo do tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na espécie.**

[...]

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no AREsp n. 704.766/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 11/03/2016). (Grifos acrescidos).

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente que o recurso especial foi interposto dentro do prazo recursal. Por isso, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada está a salvo de censura.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128237-4

AgInt no
REsp 1.381.411 / PE

Números Origem: 00145797419984058300 1457797419984058300 200905000705773 20090500070577302
9800145796 99491

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : RUI GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS - PE022998

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : RUI GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS - PE022998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.